

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 017/2026

EMENTA: PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO. PROJETO DE LEI Nº 306/2026, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA O FORNECIMENTO DE APARELHO SENSOR PARA MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DIAGNOSTICADAS COM DIABETES TIPO 1. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE COMPETÊNCIA E INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. ANÁLISE FAVORÁVEL QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

Origem: Poder Executivo Municipal de Santa Margarida/MG

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 306/2026, que autoriza o fornecimento de aparelho sensor para monitoramento contínuo de glicose a crianças e adolescentes diagnosticados com diabetes tipo 1.

Relator: Vereador Moisés Rodrigues

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 306, de 30 de abril de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoriza o fornecimento gratuito de sensores de monitoramento contínuo de glicose e insumos correlatos para crianças e adolescentes com diabetes tipo 1 em Santa Margarida.

O artigo 1º define o benefício, enquanto o artigo 2º exige laudo médico, receita atualizada e comprovação de residência no município.

Os artigos seguintes tratam da regulamentação, dotação orçamentária própria, vigência a partir da publicação e revogação das disposições contrárias.

A justificativa ressalta a importância da medida para o controle eficaz da doença, redução do desgaste diário de exames e melhoria na qualidade de vida dos pacientes.

A proposta foi recebida pela Câmara em 22 de maio de 2026 e encaminhada a esta Comissão para análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa em regime de urgência.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise examina os requisitos formais e materiais da proposta, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Margarida.

2.1. Da Competência e da Iniciativa

A matéria versada na proposição refere-se à proteção da saúde pública e à assistência social de âmbito municipal. Tais temas enquadram-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos da Constituição Federal.

A iniciativa do projeto é do Prefeito Municipal, em conformidade com o Regimento Interno. A criação de programas de assistência à saúde no âmbito da administração pública é de competência do Chefe do Executivo, sendo a iniciativa regular.

Nesse sentido, a proposição atende perfeitamente a todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais no que tange à competência legislativa e à iniciativa do processo.

2.2. Da Constitucionalidade e Legalidade Material

Sob o prisma material, o projeto de lei demonstra plena consonância com a ordem jurídica vigente. A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, competindo aos municípios prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

O projeto é também respaldado pelo princípio da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal e replicado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa regra impõe ao Poder Público o dever de assegurar, com primazia, a efetivação do direito à vida e à saúde de pessoas em estágio de desenvolvimento.

A exigência de laudo médico, receita atualizada e comprovação de residência garante a impessoalidade e a moralidade administrativa, assegurando o benefício a quem realmente necessita. Além disso, a indicação de dotação orçamentária própria respeita as diretrizes de responsabilidade fiscal.

2.3. Da Técnica Legislativa

O texto atende às normas de técnica legislativa do Regimento Interno. A proposição apresenta ementa clara, artigos bem estruturados, cláusula de vigência e justificativa adequada.

A redação é de fácil compreensão e não apresenta vícios que impeçam a tramitação do projeto.

3. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, o parecer desta Comissão é favorável à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade e à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 306/2026.

A proposição preenche os requisitos regimentais e legais necessários para a sua apreciação, estando apta para a regular tramitação e deliberação pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Esta decisão foi tomada na reunião de 29 de maio de 2026, com aprovação do voto do Relator pelos membros presentes, registrada a ausência do Vereador Wilson Lucas de Aguiar Filho.

É o parecer.

Santa Margarida/MG, 29 de maio de 2026.

Rogério Martins de Castro

Presidente

Moisés Rodrigues

Relator